

VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Autarquia à Prefeitura Municipal de Raposa/MA por força do programa Educação de Jovens e Adultos (Peja) àquele município.

2. Após instrução do processo, a unidade técnica encaminhou ofício de citação ao ex-prefeito, no valor total dos recursos que não tiveram a aplicação comprovada, conforme discriminado no relatório precedente.

3. O Ofício citatório nº 1109/2009, de 3/9/2009, (fls. 212/214) foi remetido para o endereço informado no sistema CPF, endereço esse confirmado pelo responsável quando respondeu (fls. 149) ao Ofício de citação nº 398/2009, de 17/4/2009, sendo recebido por terceira pessoa em 15/9/2009.

4. Regularmente citado na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito a ele imputado. Operam contra o Sr. Erinaldo Honorato de Lima, portanto, os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5. Compulsando os autos, pude constatar a procedência dos questionamentos presentes no último ofício de citação, a exemplo da inexistência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes das despesas encaminhados pelo ex-prefeito a título de prestação de contas.

6. Sobre essa questão, registro que na única nota fiscal apresentada, no valor de R\$ 89.824,00, de 20/8/2004 (fls. 158), não há menção ao Peja, tampouco há correlação entre os saques da conta corrente específica e as datas e valores constantes nos três recibos de pagamento referentes a esse documento fiscal. Destaque-se que, entre a data de emissão dessa nota fiscal e o dia 30/12/2004, foram emitidos oito cheques cuja soma é de R\$ 78.285,21 (fls. 195).

7. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente a não comprovação da regular aplicação da quantia repassada, que configura infração à norma legal e consequente dano ao erário. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

8. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator